

PROCESSO Nº: 0817358-55.2024.4.05.8300 – PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO.

RÉU: MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

10ª VARA FEDERAL – PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO propôs a presente ação de rito comum em face do MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, tendo formulado pedido de concessão de tutela de urgência que obrigue a parte demandada a suspender o andamento do concurso público estabelecido no Edital N.º 001/2024-SMS, de 21/08/2024, com relação ao cargo de técnico em radiologia, ou ainda, como pedido alternativo, a depender do andamento do concurso público, suspender a nomeação ao mesmo cargo, até a retificação do edital, com as seguintes previsões: a) Previsão de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho para o cargo de TECNICO EM RADIOLOGIA, na forma da legislação vigente sobre a matéria e b) “Remuneração prevista para o cargo de Técnicos em Radiologia, em 02 (dois) salários mínimos, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) do adicional de insalubridade, ou o valor de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais) – referente a 02 (dois) salários mínimos da época do julgamento da ADPF 151/DF (02/02/2011), acrescidos de 40% do adicional de insalubridade, totalizando R\$ 1.526,00 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais), reajustado desde a referida data até o mês de maio de 2021, com base nos parâmetros gerais de correção salarial, o que na presente encontra-se no importe de R\$ 3.145,35” (id. 32263446, fl. 5). Requereu, ainda, a reabertura de prazo de inscrição, somente para o cargo de TECNICO EM RADIOLOGIA (TÉCNICO EM RAIOS X), com as alterações de acordo com a Lei 7.394/85.

Anexou procuração e documentos. Emendou a exordial e juntou comprovante de recolhimento das custas processuais.

É em síntese o relato. Decido.

De início, afasto a prevenção indicada no Sistema de Processo Judicial Eletrônico.

Cinge-se a controvérsia em perquirir a possibilidade de aplicação (ou não) da Lei 7.394/85, pertinente à carreira de Técnico de Radiologia, no tocante as previsões relativas à jornada de trabalho e ao piso salarial da categoria.

Tendo por base a situação jurídica como relatada na inicial, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada exige a concorrência dos dois pressupostos legais: a) a probabilidade do direito invocado por quem pretende a liminar; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de forma que, se configurado, resultará a ineficácia da medida, caso seja deferida só ao final do processo (art. 300 do CPC/15).

Extraem-se da Constituição Federal as seguintes normas de relevo para o deslinde da controvérsia:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Infere-se, a partir da leitura dos artigos acima transcritos, que a lei editada pela União deve disciplinar as condições para o exercício das mais diversas profissões, sendo que, no caso, a Lei 7.394/85, no seu artigo 16, quanto ao piso salarial dos Técnicos em Radiologia, assim estabelece:

“Art. 16 – O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.”

De certo, o art. 7º, IV, da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A aparente antinomia entre as disposições normativas acima expostas foi objeto de diversos questionamentos jurídicos, em especial após a edição da Lei Complementar nº .103/2000, que autorizou os Estados a instituírem piso salarial regional, senão vejamos:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.”

Diante disso, foi ajuizada, no Supremo Tribunal Federal/STF, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental/ADPF nº 151 contra o artigo 16 da Lei nº 7.394/85, trazendo como fundamento a impossibilidade de utilização da expressão “salários mínimos profissionais da região”, pois, no entender da Confederação Nacional de Saúde, autora da ação, equivaleria à figura do salário mínimo que, nos termos do inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal, tem sua vinculação vedada para qualquer fim. Ainda segundo a CNS, a expressão ofende também o previsto na Súmula Vinculante nº 4 do STF, que dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Por maioria de votos, o Plenário do STF decidiu, cautelarmente, desvincular do salário mínimo nacional a remuneração mínima dos técnicos em radiologia, determinando sua conversão em valor monetário.

Confira-se:

“(...) O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000 (...)”

Ainda de acordo com a decisão, tomada no julgamento de pedido de liminar, o STF decidiu que, para evitar o estado de anomia (ausência de lei disciplinando a matéria), o valor monetário do salário mínimo da categoria, vigente em 13.05.2011 (dois salários mínimos), deveria ser reajustado anualmente, com base nos parâmetros gerais que regem a correção dos salários no país.

Em 07.02.2019, com o julgamento do mérito, o Tribunal, por unanimidade, ao julgar parcialmente procedente o pedido, declarou que o art. 16 da Lei nº 7.394/85, que fixa o salário-mínimo como indexador do piso profissional, embora não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deveria ter seus critérios aplicados até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja por intermédio de lei federal, convenções ou acordos coletivos de trabalho, seja por lei estadual, editada conforme a Lei Complementar nº 103/2000.

No entanto, a Corte Suprema determinou que fosse observado o congelamento da base de cálculo em questão, para que fosse calculada de acordo com o valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (i.e., 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo, nos termos do voto do Relator.

Logo, conclui-se pela possibilidade de aplicação do art. 16 da Lei nº 7.394/1985 até que seja editada norma que fixe a base de cálculo do piso salarial da categoria, dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar 103/2000.

Seguindo o entendimento do STF, entendo que o Edital do certame do Município de Jaboatão dos Guararapes, ao estabelecer o “ REMUNERAÇÃO MENSAL: R\$ 1.412,00” (id. 32263449, fl. 28), sem o acréscimo de 40% relativo ao adicional de risco de vida/insalubridade, para o cargo de Técnico em Radiologia, acabou por fixar remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da Lei Federal 7.394/85, em vigor até a presente data.

O fato de o trabalho de Técnico em Radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394/85.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. “TÉCNICO EM RADIOLOGIA”. JORNADA DE TRABALHO. ART. 14 DA LEI 7.394/85. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os servidores públicos estaduais submetem-se ao regime jurídico próprio de seus Estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo previsto no art. 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais.
2. A despeito de cada ente federado poder organizar seu respectivo serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores, estas ainda estarão sujeitas às regras gerais estabelecidas pela União no exercício da competência estabelecida no art. 22 da Constituição Federal, segundo o qual “[c]ompete privativamente à União legislar sobre: [...]

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”.

3. A Lei Federal 7.394/85 (que “Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências”), em seu art. 14, determina que “[a] jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais”.
4. O art. 14 da Lei 7.394/85 foi recepcionada pelo art. 22, XVI, da Constituição Federal, sendo, portanto, aplicável aos servidores públicos ocupantes do cargo de “técnico em radiologia”. Nesse sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 823.913/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/6/10.
5. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp 341.145/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 18/02/2014).

Insurge-se, ainda, o Conselho Federal autor contra a previsão no Edital N.º 001/2024-SMS (Portaria nº 148/2024-SMS), de 21/08/2024, do Município de Jabotão dos Guararapes de 4 vagas para técnico em radiologia, na jornada de 40 horas semanais (id. 32263449, fl. 28), em contrariedade ao art.14 da Lei nº 7.394/85, que fixa a jornada em 24 horas semanais devido a insalubridade da exposição à radiação.

Do mesmo modo, a Lei nº 7.394/1985 prevê carga horária semanal de 24 horas para o cargo de Técnico em Radiologia (artigo 14), haja vista a especificidade da função de técnico em radiologia, que faz prevalecer a jornada de labor limitada para proteger sua integridade, devendo ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado, devendo a legislação federal sobre a matéria prevalecer em relação a uma eventual norma de ente municipal, limitando a autonomia do Município para editar os direitos e deveres do Técnico em Radiologia no desempenho de suas funções.

Neste sentido, a jurisprudência pátria tem se pronunciado pela limitação da jornada laboral dos técnicos em radiologia em 24 horas semanais, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO LIMITADA EM 24 HORAS SEMANAIS, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI 7.394/1985. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia posta em exame a saber se é legítima a cumulação de cargos na forma prevista pelo art. 37, XVI da Constituição Federal, não obstante a jornada máxima de 24 (vinte e quatro) horas semanais atribuída aos Técnicos em Radiologia pela Lei 7.394/1985.
2. A Lei Federal 7.394/1985, ao regular e estabelecer normas sobre o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, previu, em seu art. 14, a limitação da carga horária semanal em 24 horas, considerando o fato de que esses profissionais são submetidos a uma tecnologia insalubre, cuja exposição acima do permissivo legal pode causar sérios danos à saúde.
3. Assim, em que pese o art. 37, inciso XVI, alínea c da Constituição Federal possibilitar aos profissionais de saúde a acumulação de dois cargos ou empregos na área de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, é inadmissível a acumulação de dois cargos de Técnicos em Radiologia fora da limitação da jornada de trabalho previsto no referido dispositivo infraconstitucional, visto que, acaso ultrapassado tal limite, restaria violado o direito à saúde e integridade física, insculpido na Constituição Federal, que é indisponível, em função do bem comum maior a proteger. Nesse sentido: AgRg no AREsp 341.145/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18.2.2014 e AgRg no AgRg no AREsp 138.186/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012.
4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento. ..EMEN@AINTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1220694

.....

CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA.
REMUNERAÇÃO DO CARGO MAIS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI N.
7.394/85. DECRETO N. 92.790/86. ADPF 151/DF DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL.

1. Trata-se de remessa necessária de sentença, na qual foi julgado procedente o pedido para declarar a nulidade do Edital n. 001/2018 apenas em relação ao cargo de Técnico em Radiologia. 2. Na sentença, considerou-se que: a) determina a Lei n. 7.394/85 que a jornada de trabalho dos Técnico em Radiologia ` será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (art. 14) e que ` o salário mínimo (...) será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade (art. 16); b) o edital do certame (item 2.1) prevê para o cargo de Técnico em Radiologia remuneração de R\$ 1.059,70 e jornada semanal de 44h,deixando, dessa forma, de observar o salário mínimo e a jornada máxima desse profissional previstos na Lei nº 7.394/85 que regula o exercício da profissão (arts. 14 e 16) (Ids 31070975, p. 5, e 31358461). O referido edital também não prevê o adicional de insalubridade para esse cargo; c) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 151/DF, declarou ` a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, ressalvando, porém, que: (i) os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000; (ii) fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (i.e., 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo(STF, Plenário, ADPF 151, presidido pelo Vice-Presidente Min. Luiz Fux, julgado em 7.2.2019). 3. 1. A Lei 7.394/1985, que rege a profissão de Técnico em Radiologia, dispõe que a jornada de trabalho dos profissionais de radiologia será de vinte e quatro horas

semanais, o salário-mínimo dos profissionais será equivalente a dois salários-mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade, segundo a redação dos artigos 14 e 16, respectivamente. / 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 151/DF-MC, reconheceu a não recepção do art. 16 da Lei 7.384/85. Todavia, concluiu que os critérios fixados pela referida lei deveriam continuar sendo aplicados até que lei posterior estabelecesse nova base de cálculo. Na ocasião determinou-se que a base de cálculo em questão ficaria congelada no valor de dois salários-mínimos vigentes na data do trânsito em julgado [daquela] decisão, com o objetivo de desindexar o salário-mínimo. Assim, o salário dos Técnicos em Radiologia será de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais) mais 40% de insalubridade e risco de vida. / 3. Constata-se que além do texto da lei ser claro, taxativo e conclusivo, existe a ADPF 151 definindo o salário dos Técnicos em Radiologia, não permitindo interpretação diversa do enunciado, ao fixar o piso salarial dos referidos profissionais acrescidos do adicional de insalubridade. / 4. A jurisprudência deste Tribunal já decidiu que a carga horária e remuneração dos profissionais de radiologia devem obedecer aos ditames da Lei 7.394/85 e do Decreto 92.790/86. Precedentes. / 5. O edital do certame em questão disponibilizou quatro vagas para o cargo de Técnico em Radiologia, com carga horária de trabalho de quarenta horas semanais e remuneração inicial R\$ 1.303,31 (mil trezentos e três reais e trinta e um centavos) sem previsão de adicional de insalubridade, em desacordo com a Lei 7.394/1985 e o Decreto 92.790/1986. / 6. Desse modo, estando a profissão de Técnico em Radiologia submetida à legislação especial, impõe-se a sua observância (...) (TRF1, REO 0040117-87.2013.4.01.3500, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, e-DJF1 09/06/2016 PAG). Nesse mesmo sentido: TRF1, REO 0043475-65.2010.4.01.3500, Juíza Federal Convocada Maria Cecília de Marco Rocha, 5T, e-DJF1 16/02/2016 PAG 314. 4. Negado provimento à remessa necessária. (REO 1000614-32.2019.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 – SEXTA TURMA, PJe 01/02/2022 PAG.)

Presente assim, a probabilidade do direito alegado na exordial.

Já o perigo da demora decorre da iminência da proximidade do prazo estabelecido pelo Edital da seleção pública simplificada para divulgação do resultado da seleção, que se dará no próximo dia 09/10/2024 (id. 32263449, fl. 30).

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que o Município de Jaboatão dos Guararapes/PE suspenda o andamento da seleção pública simplificada prevista no Edital N.º 001/2024-SMS (Portaria nº 148/2024-SMS), de 21/08/2024, do Município de Jaboatão dos Guararapes (id. 32263449), somente no que tange ao provimento do cargo de Técnico em Radiologia, até que esse seja retificado nos seguintes pontos: 1. Previsão de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho para o cargo de Técnico em Radiologia e 2. Remuneração, a teor do art. 16 da Lei nº. 7.394/85, conforme restou decidido na ADPF nº 151/DF. Em seguida, REABRA de prazo de inscrição, somente para o cargo de Técnico em Radiologia, com a nova mudança advinda desta ordem judicial e de acordo com a Lei Federal 7.394/85.

Registro que o não cumprimento desta Decisão pelo réu, no prazo assinalado, acarretará a cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para a parte demandada, que reverterá em favor da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Gab. 10.5

Processo: 0817358-55.2024.4.05.8300

Assinado eletronicamente por:

FLAVIA TAVARES DANTAS – Magistrado